



SSL
Fls. 02
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da:
Em 18 MAR 2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 036 /2026-SAD.

Cuiabá, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 310/2025, que *“Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no Município de Cáceres, passando por Lambari D' Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 16/03/26 Horário: 08:51

Ass: *Xhorryha*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 36, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 310/2025** que *“Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no Município de Cáceres, passando por Lambari D' Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme específica.”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 22, I, da LC nº 612/2019, à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, pasta responsável pela gestão e execução da política estadual de infraestrutura, logística e transportes, e órgão competente para avaliação do cumprimento dos critérios exigidos pela Instrução Técnica 001/2021/SINFRA para estadualização de rodovias. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e ao art. 66, V, ambos da CE;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



SSL
Fis. 04
Rub. JOR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 310/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~10~~ de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Dr. João
Coautoria: Deputado Chico Guarnieri

Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no Município de Cáceres, passando por Lambari D'Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que interliga a Rodovia MT-343, no Município de Cáceres, passando pela MT-247, no Município de Lambari D'Oeste, até o entroncamento com a Rodovia MT-246/339, no Município de Barra do Bugres, com extensão aproximada de 123,44 quilômetros.

§ 1º A estadualização a que se refere o *caput* abrange três subtrechos, a saber:

I - o primeiro subtrecho tem início no entroncamento com a Rodovia MT-343, no Município de Cáceres, nas coordenadas geográficas 15°48'14.10"S e 57°27'14.06"W, estendendo-se até o ponto de coordenadas 15°27'43.14"S e 57°33'26.62"W, perfazendo um total de 52,84 quilômetros;

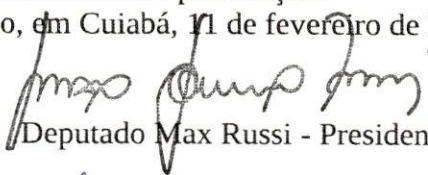
II - o segundo subtrecho parte do ponto final do trecho anterior e segue até o Município de Lambari D'Oeste pela Rodovia MT-247, com início nas coordenadas 15°27'43.14"S e 57°33'26.62"W e término em 15°09'26.49"S e 57°38'17.90"W, com extensão de 35,70 quilômetros;

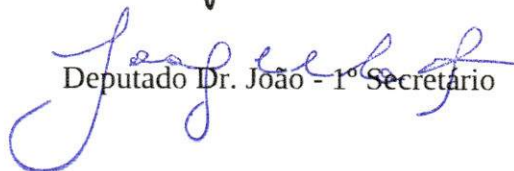
III - o terceiro subtrecho liga o Município de Lambari D'Oeste ao Município de Barra do Bugres, alcançando o entroncamento com a Rodovia MT-246/339, com início nas coordenadas 14°59'23"S e longitude 57°40'14"W, e término nas coordenadas 15°09'26.49"S e longitude 57°38'17.90"W, totalizando 19.997,4 quilômetros.

§ 2º Este traçado passa a compor o Sistema Viário Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de fevereiro de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário